



# Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

[www.camaraplatina.sp.gov.br](http://www.camaraplatina.sp.gov.br) - e-mail: [secretaria@platina.sp.leg.br](mailto:secretaria@platina.sp.leg.br)

## PARECER Nº 17/2023

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Parecer referente ao Veto Parcial – Projeto de Lei Complementar nº 11/2023*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos da nobre Vereadora Relatora, faz do competente Relatório o seu Parecer, emitindo PARECER DESFAVORÁVEL ao Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2023, apresentado pelo Executivo Municipal, reservando ao Plenário a decisão final.

Sala das Comissões, "Plenário Vereador Ataliba Nogueira de Souza", 11 de outubro de 2023.

Claudimir Ladeira de Oliveira  
Presidente

Edméia Maria Segatelli  
Relatora

Evandro Ferreira da Silva  
Membro



# Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

[www.camaraplatina.sp.gov.br](http://www.camaraplatina.sp.gov.br) - e-mail: [secretaria@platina.sp.leg.br](mailto:secretaria@platina.sp.leg.br)

## RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre o Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2023, o qual “Dispõe sobre o Estatuto, do Plano de Carreira e Remuneração dos Integrantes dos Quadros do Magistério, do Município de Platina e dá outras providências”.

Pois bem, este Poder Legislativo, aprovou o Projeto ora mencionado no parágrafo acima, com modificações realizadas através da Emenda nº 3/2023, a qual altera a jornada de trabalho dos especialistas da educação.

No mais, é importante frisar que as alterações apresentadas não contem vício de natureza Constitucional, bem como de iniciativa formal, uma vez que não são prejudiciais à organização administrativa e financeira do Executivo, e a matéria ora debatida é de estrito interesse público, uma vez que discute a qualidade da educação deste Município.

A matéria não deve ser vetada, sob o ponto de Vista da harmonia e Separação dos Poderes, ambos consagrados pela Carta Magna de 1988, e assim, resta claro, que o ato administrativo de veto, é contrário ao texto Constitucional, uma vez que Legislar é função da Câmara de Vereadores, conforme nos ensina o Ilustre Professor – Edson Jacinto da Silva, conforme a abaixo vejamos:

*Quatro grandes funções têm o Poder Legislativo Municipal iniciando pela função de legislar [...] (grifo nosso)*

*O Poder Legislativo é o poder de legislar, de criar as leis, considerando, contudo, o movimento democrático. (grifo nosso). (O Vereador no Direito Municipal, 2ª Edição – Revista e atualizada, Editora Distribuidora, pág. 59, Edson Jacinto da Silva).*



# Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

[www.camaraplatina.sp.gov.br](http://www.camaraplatina.sp.gov.br) - e-mail: [secretaria@platina.sp.leg.br](mailto:secretaria@platina.sp.leg.br)

Nesta mesma linha de raciocínio segue o Regimento Interno desta Casa de Leis, dobre a Função de Legislar, conforme abaixo vejamos:

*Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do Município. (grifo nosso).*

*Art. 3º A Câmara tem funções Legislativas, exerce atribuições de fiscalização interna e externa, financeira e orçamentária, de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna. (grifo nosso).*

*§ 1º A função Legislativa consiste em deliberar, por meio de emendas à Lei Orgânica, Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município. (grifo nosso).*

Assim, resta claro que as alterações das jornadas de trabalho dos especialistas da educação, não causaram nenhum tipo de impacto financeiro negativo ao Poder Executivo, ficando demonstrado, que o ato administrativo do Poder Legislativo está excluído de vício, e, portanto, é matéria constitucional, bem como legal.

Outro não é o entendimento do Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

*[...] como uma iniciativa acessória ou secundária ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emenda. (Do processo Legislativo. São Paulo, Editora Saraiva, 3ª Edição, 1995).*

Por ser o Poder Legislativo o veiculador da vontade popular, bem como o poder de legislar, é conferido a ele como função típica e exclusiva, o poder de emenda, ao mesmo tempo que o limita em determinada hipótese, o art. 63 da Constituição Federal de 1988.

O próprio Regimento Interno assegura ao Poder Legislativo, exercer o poder de emenda, vejamos:

*Art. 203 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.  
§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.  
IV – emenda modificativa é a que se refere apenas à redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item de projeto, sem alterar a sua substância.*



# *Câmara Municipal de Platina*

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

[www.camaraplatina.sp.gov.br](http://www.camaraplatina.sp.gov.br) - e-mail: [secretaria@platina.sp.leg.br](mailto:secretaria@platina.sp.leg.br)

O Direito de emendar constitui parte fundamental do Poder de Legislar, pois sem ele se reduziria a um simples retificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples vontade, o que não deve ocorrer no Estado Democrático de Direito, onde as Leis devem ser discutidas, votadas e ao afinal aprovadas pelos Membros Congresso, fazendo uma simetria no presente caso os Vereadores.

Ocorre que referida propositura fora aprovada por unanimidade com duas emendas apresentadas pelos Nobres Edis pelo plenário do Poder Legislativo, emendas essas feitas dentro da legalidade e visando aprimorar e adequar o texto inicial, e mesmo sendo de competência e dever do Legislativo de privar pelo interesse público da matéria, bem como tratar – se de apenas duas emendas que em nenhum momento descaracterizou ou desnaturalizou o texto originalmente encaminhado, o Chefe do Poder Executivo vetou referidas emendas, sem no entanto apresentar nenhuma justificativa legítima para tanto, bem como suprimir a função do Vereador.

Como se vê em nenhum momento vislumbra-se a invasão de competência de poderes, pois referidas emendas apenas adequaram e aperfeiçoaram a presente propositura que é de extrema importância para o bom andamento da Administração Pública Municipal, não aumentando despesas, não desfigurando em nenhum momento o texto do Projeto Original.

Pois bem, num sistema constitucional democrático como o nosso, em que os três poderes constituídos são dotados de autonomia e tem estabelecidas atribuições distintas e específicas que lhes garantem a necessária independência e relacionamento harmonioso, seria totalmente afrontoso ao Legislativo se a Constituição Federal impusesse de um lado a aprovação de projetos de lei na íntegra sem direito a análise e opiniões legislativa, e impedisse de outro lado que emendas viessem a adequá-los e aprimora-los na conformidade do consenso dos parlamentares, que no caso, interpretação e aprovação fora unânime, visto que isso seria subtrair do legislativo importante parcela de sua mais expressiva e relevante função, ou seja, a legislação, pois se assim a legislação não vos amparassem inexistiria a necessidade dos Projetos de Lei, passarem pelo crivo do Poder Legislativo.



# Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

[www.camaraplatina.sp.gov.br](http://www.camaraplatina.sp.gov.br) - e-mail: [secretaria@platina.sp.leg.br](mailto:secretaria@platina.sp.leg.br)

As emendas apresentadas em nada descaracterizam ou desfiguram o Projeto Original, os interesses da Administração Pública foram preservados, não infringindo assim a regra da reserva.

Ao Poder Legislativo, também é assegurado o Poder do Veto, conforme assegura o Regimento Interno desta Casa, como adiante, se vê:

*Art 251. [...]*

*§ 5º O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento administrativo. (grifo nosso).*

*§ 7º O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública. (grifo nosso)*

Como podemos observar em nenhum momento o Legislativo adentrou as competências do Executivo, as emendas não são inconstitucionais, pois não criam nenhum tipo de despesas, não interferindo em nada financeiramente, bem como não está infringindo as legislações em vigor. Desta forma, entendo ser legal e constitucional o Veto Apresentado pelo Poder Legislativo.

Finalizando, nos aspectos legais, constitucionais, bem como ao que compete a esta Comissão examinar, sou contrária ao Veto Parcial apresentado no Projeto ora debatido, pelas razões apresentadas neste parecer.

Sala das Comissões, Plenário "Vereador Ataliba Nogueira de Souza", 11 de outubro de 2023.

  
Edmeia Maria Segatelli  
Relatora